



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º PUBLICADO NO D. O. U.
C De 07/03/2001
C Rubrica 8

RECORRI DESTA DECISÃO
RP/201.0.421
EM: de de
Procurador Rep. da Faz. Nacional

Processo : 13405.000568/97-25

Acórdão : 201-73.987

Sessão : 12 de setembro de 2000

Recurso : 110.734

Recorrente : MOTOGEAR NORTE INDÚSTRIA DE ENGRENAGENS LTDA.

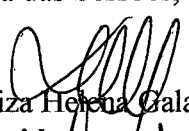
Recorrida : DRJ em Recife - PE

IPI - INCENTIVO FISCAL - LEI Nº 8.387/91 - O crédito do IPI, como incentivo, foi restabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 8.387/91. Na expressão "manutenção", contida nessa norma, está englobado, também, o direito à utilização desse crédito. **Recurso voluntário provido.**

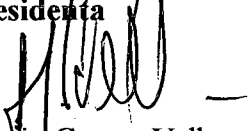
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MOTOGEAR NORTE INDÚSTRIA DE ENGRENAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros João Berjas (Suplente) e Jorge Freire. Fez sustentação oral o advogado da recorrente Dr. Raphael Garcia F. De Sampaio. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes

Presidenta


Sérgio Gomes Velloso

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mário de Abreu Pinto, Valdemar Ludvig e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/cf/mas



Processo : 13405.000568/97-25

Acórdão : 201-73.987

Recurso : 110.734

Recorrente : MOTOGEAR NORTE INDÚSTRIA DE ENGRENAGENS LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente requereu o ressarcimento da quantia de R\$141.122,05, correspondente ao IPI incidente sobre os insumos utilizados na industrialização, por ela realizada, de produtos destinados à Zona Franca de Manaus, no período do 3º decêndio de março de 1997 ao 3º decêndio de julho de 1997.

Anexa ao mencionado requerimento os Documentos de fls. 02/11.

As fls. 81, a fiscalização procedeu ao exame dos livros e documentos fiscais da Recorrente e concluiu que o montante do IPI efetivamente empregado em produtos saídos para a Zona Franca de Manaus é de R\$125.589,14.

A autoridade singular indeferiu o pedido de ressarcimento pela decisão de fls. 84, assim fundamentada:

"Considerando as disposições contidas no Parecer Normativo CST nº 06/92, em especial o sub-item 10.1, como já apresentado à folha 81, ao dispor sobre a utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos que venham a ser remetidos para a Zona Franca de Manaus:

"10.1 (...) levam a concluir que tendo o art. 4º da Lei nº 8.387/91 autorizado apenas a manutenção na escrita fiscal dos créditos nele referidos, é vedada, no caso, a utilização correspondente ao ressarcimento em espécie, sendo permitida tão-somente sejam os créditos do IPI deduzidos do imposto devido pelas saídas de produtos tributados dos estabelecimentos industriais." (grifo nosso)".

Cientificada dessa decisão, a Recorrente apresentou impugnação, alegando, em síntese, que: a) reconhece e aceita o valor que venha a ser apurado pela metodologia de cálculo prevista na IN SRF nº 114/88, com exclusão de eventuais remessas para a Moto Honda em São



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13405.000568/97-25

Acórdão : 201-73.987

Paulo; b) o direito à utilização do crédito fundamenta-se no artigo 104 do RIPI/82; c) não se faz necessário constar a expressão "utilização" no texto da Lei nº 8.387/91, uma vez que esta é a consequência explícita do reconhecimento à manutenção do crédito; e d) a manutenção pura e simples do crédito viola o princípio da não-cumulatividade do IPI, previsto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal.

Requer, assim, seja reconhecido o seu direito ao ressarcimento em dinheiro do crédito inaproveitado, através de Ordem Bancária, nos termos da IN SRF nº 117/89, ratificada pela IN SRF nº 125/89.

A decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 223/227, negou o pedido de ressarcimento, restando ementada nos seguintes termos:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. De acordo com atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal está assegurada apenas a manutenção dos créditos do IPI referentes às aquisições de matérias-primas e outros insumos empregados na fabricação de produtos remetidos com isenção para a Zona Franca de Manaus, sendo vedado o ressarcimento em espécie de tais créditos.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO NEGADO."

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho, sustentando todo o antes alegado quando da impugnação.

É o relatório.



Processo : 13405.000568/97-25
Acórdão : 201-73.987

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A matéria em debate nestes autos já é conhecida deste Colegiado, havendo sido decidido assistir razão à Recorrente.

Com efeito, o artigo 4º da Lei nº 8.387/91 restabeleceu o direito à manutenção dos créditos do IPI pago na aquisição de matérias-primas, material de embalagem e de produtos intermediários empregados na fabricação de mercadorias remetidas com isenção do tributo para a Zona Franca de Manaus, direito esse antes suspenso pela Lei nº 8.034/90.

O direito à manutenção desses créditos no Livro de Apuração do IPI pressupõe o direito à sua utilização por parte do estabelecimento, nas modalidades previstas na legislação do tributo em tela, sob pena de ferir-se o princípio da não-cumulatividade do IPI, previsto no artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal.

Fosse o significado da expressão "manutenção do crédito", constante do artigo 4º da Lei nº 8.387/91, limitado ao direito ao registro dos créditos nos livros fiscais, a mencionada norma legal nenhum sentido teria.

Há de se destacar que a utilização dos créditos do IPI relativos aos insumos empregados no fabrico de produtos destinados à Zona Franca de Manaus também não está restrita à modalidade de compensação com eventuais débitos de IPI, decorrentes de saídas do seu estabelecimento de produtos por ela fabricados.

Pelo princípio da recepção, a Lei nº 8.387/91 assegurou, ainda, que a utilização dos créditos se desse segundo as modalidades previstas no artigo 104 do RIPI/82, posto que os referidos créditos, antes da edição da Lei nº 8.034/90, encontravam-se previstos no artigo 92, inciso I, do RIPI/82.

Portanto, na esteira desse raciocínio, é aplicável ao caso o disposto na Instrução Normativa SRF/STN nº 117/89.

Assim sendo, dou provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer à Recorrente o direito de ser ressarcida em espécie dos créditos a serem apurados pela Fiscalização,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

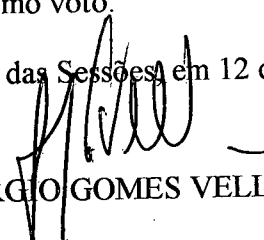
Processo : 13405.000568/97-25

Acórdão : 201-73.987

utilizando-se a metodologia prevista na IN SRF nº 114/88, deduzindo-se os valores relativos a eventuais remessas para a Moto Honda São Paulo, bem como os eventuais débitos pelas saídas de mercadorias em operações tributadas, sendo certo que o montante deve ser atualizado monetariamente, nos termos da Norma de Execução Conjunta nº 08, de 27/06/97.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000


SÉRGIO GOMES VELLOSO